

Extinção da Contribuição Social de 10% sobre FGTS em casos de Rescisão de Contrato de Trabalho sem Justo Motivo

No último dia 12, entrou em vigor a Lei Ordinária nº 13.932, que, dentre outras matérias, extinguiu a contribuição social estipulada pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento de 10% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devido pelas empresas à União, em casos de demissões sem justa causa.

A norma passará a valer a partir de 1º de Janeiro de 2020. Assim, os contratos de trabalho extintos sem justo motivo no início do próximo ano, teoricamente, não sofrerão a incidência dessa contribuição.

Observe-se que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária nos saldos de contas do FGTS de datas especificadas, referentes aos Planos Verão e Collor. Neste entanto, em razão do desvio de finalidade de sua cobrança, uma vez que já superados os referidos déficits, sua legalidade tem sido amplamente discutida judicialmente nos últimos anos, inclusive por ações diretas de inconstitucionalidade, com repercussão geral, as quais aguardam julgamento no STF.

Entretanto, a Lei Ordinária nº 13.932/2019, além de não ter sido divulgada pela imprensa de forma consistente, não traz posição confortável às empresas.

Isto porque, já se discute a impossibilidade da extinção de referida contribuição social por meio de Lei Ordinária, uma vez que a mesma foi instituída por Lei Complementar, que, ao nosso ver, é superior hierarquicamente.

Portanto, a insegurança jurídica é patente diante da possível alegação de inconstitucionalidade formal da norma, motivo pelo qual recomenda-se que, em casos de demissão sem justo motivo, as empresas provisionem valores para cobrir os 10% que serão economizados, já que, em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade da norma, os efeitos da cobrança podem retroagir ao momento da extinção da contribuição.

Por fim, recomenda-se que as empresas busquem o auxílio dos órgãos de classe, pois é de interesse do setor empresarial brasileiro a manutenção da extinção de referida cobrança e a não declaração de sua inconstitucionalidade, de forma que a sugestão seria o manejo de ações declaratórias de constitucionalidade pelos órgãos competentes.

Débora Dinalli Cavagna
ADVOGADA